

ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO OU REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROPOSIÇÕES NO ÂMBITO DA CEOF

II Encontro dos Consultores Legislativos da
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Hugo Mendes Plutarco
Nubiêne Leão Viana da Silva
Patrícia Duboc Jezini Netto

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- Dicionário: admissibilidade é a qualidade do que é admissível, ou seja, reconhecido como possível.
- Uma proposição é reconhecida como possível quando atende aos pressupostos constitucionais e legais sobre a matéria.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- **Art. 64.** Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:
- I – responder a consultas formuladas por outras Comissões ou pela Mesa Diretora sobre repercussão orçamentária ou financeira das proposições;
- II – **analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:**
 - a) **adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;**
 - b) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal;
 - c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- Entende-se como **adequada** a proposição que esteja de acordo ou não contrarie:
- I – as normas constitucionais de natureza tributária, orçamentária ou financeira públicas;
- II – a Lei nº 4.320, de 1964;
- III – a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- IV – a lei do plano plurianual vigente ou a aprovada para o quadriênio seguinte;

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- V – a lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício financeiro em vigor e com a relativa ao exercício seguinte, se existente;
- VI – a lei orçamentária em vigor, consideradas as alterações a ela promovidas mediante créditos adicionais;
- VII – demais leis e atos normativos que disciplinem matéria orçamentária ou de direito financeiro pertinentes ao conteúdo sob exame.

RENÚNCIA DE RECEITAS (LRF)

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a **pelo menos uma das seguintes condições**:
 - I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi **considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

RENÚNCIA DE RECEITAS (LRF)

- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

CRIAÇÃO DE DESPESAS (LRF)

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:
 - I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (Lei de Responsabilidade Fiscal)

- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
 - I - **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os "limites" estabelecidos para o exercício;
 - II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Proposição sobre Crédito Adicional

- Exemplo: autorização para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 800.000,00;
- **Cancelamento** de dotação da ação 5000.2102.0002 - ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL na Unidade Orçamentária 23.901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL;
- **Suplementação** de dotação na ação 3200.8505.6965 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA INSTITUCIONAL na Unidade Orçamentária 40.201 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL.

CHECK LIST PARA CRÉDITOS ADICIONAIS

ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	VERIFICAÇÃO
A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.	Art. 43, da Lei nº 4.320/1964.	
Consideram-se recursos, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.	Art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.	
O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.	Art. 46, da Lei nº 4.320/1964.	
A Lei Orçamentária, e, conseqüentemente, os projetos de lei que a alterem, deverão manter compatibilidade com o PPA e com a LDO.	Art. 149, § 4º, da LODF.	
É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Art. 151, V, da LODF. Art. 167, V, da CF/88.	
Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício em curso.	Art. 152, <i>caput</i> , da LODF.	

CHECK LIST PARA CRÉDITOS ADICIONAIS

ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	VERIFICAÇÃO
As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentados à Câmara Legislativa no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.	Art. 152, parágrafo único, da LODF.	
O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.	Art. 5º, § 2º, da LRF.	
A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos e subtítulos de projetos novos se: I – contempladas as prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei; II – observado o limite de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei; III – contemplados os projetos e subtítulos em andamento; IV – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público; V – contempladas as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; VI – contempladas as despesas com a criança e o adolescente; VII – os recursos orçados forem suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.	Art. 5º, da LDO/2009.	
O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.	Art. 13, da LDO/2009	
Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda.	Art. 14, da LDO/2009	
As despesas com publicidade e propaganda somente poderão ser suplementadas por meio de lei específica.	Art. 14, § 1º da LDO/2009	

CHECK LIST PARA CRÉDITOS ADICIONAIS

ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	VERIFICAÇÃO
As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.	Art. 14, § 2º da LDO/2009	
É vedada a alocação e a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente.	Art. 19, V, da LDO/2009.	
<p>É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições:</p> <p>I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;</p> <p>II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p> <p>III – sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.</p>	Art. 21, da LDO/2009	
Fica vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes do orçamento do Poder Legislativo, bem como dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária de 2009 pelo Poder Legislativo.	Art. 21, § 6º, da LDO/2009.	

CHECK LIST PARA CRÉDITOS ADICIONAIS

ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	VERIFICAÇÃO
<p>Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que o modifiquem, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;</p> <p>II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal e encargos sociais;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) precatórios;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores;</p> <p>III – estejam relacionadas:</p> <p>a) com a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.</p>	<p>Art. 25, caput, da LDO/2009</p>	
<p>Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;</p> <p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO;</p> <p>III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.</p>	<p>Art. 25, § 1º, da LDO/2009.</p>	

CHECK LIST PARA CRÉDITOS ADICIONAIS

ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	VERIFICAÇÃO
Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei orçamentária Anual ou no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, respectivamente.	Art. 53, da LDO/2009.	
Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do Quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária e da justificação das alterações propostas, e apresentados inclusive em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.	Art. 53, § 1º, da LDO/2009.	
Os créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade.	Art. 53, § 3º, da LDO/2009.	
Os projeto de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do pedido.	Art. 53, § 4º, da LDO/2009.	